

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Riva Sobrado De Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-824-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

G. T. GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO I

É com imensa honra e alegria que trazemos ao público acadêmico os trabalhos apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho – G.T : GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO I, na tarde de 14 de outubro de 2023, em Buenos Aires que se deu sob a coordenação das professoras doutoras: Daniela Fontoura de Barcellos (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e de Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) em sede do XII encontro Internacional do CONPEDI.

Esse Grupo de Trabalho contou com as apresentações e debates acalorados de 23 trabalhos de extrema relevância, que versaram sobre : GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO, pontuando o crescente interesse sobre o tema para o público em geral e para o público acadêmico, para além de revelar a importância de discussões dessa natureza nos dias atuais.

Observamos, entre os temas tratados, o viés crítico de trabalho que apontou a imoralidade da tese de “legítima defesa da honra” em discussão sobre a ADPF 779; discutimos também a denúncia e a preocupação em relação ao segmento “ trans” , sobre a ausência de mulheres transexuais no mercado de trabalho heteronormativo e ainda o desafio, para a concessão de aposentadorias, frente ao critério binário vigente.

Foram discutidos temas relativos ao feminismo e suas transformações, fundamentais ao enfrentamento das desigualdades de gênero, evidenciando a necessidade da paridade em instituições de forma geral, para além de refletir sobre a importância de uma educação capaz de observar equidade de gênero para meninas e mulheres, como forma de possibilitar a construção de uma identidade pessoal com dignidade. No tocante à questões atinentes à paridade de gênero, foi observada também a divisão sexual do trabalho, abordando gênero e Judiciário. De outra parte, foi abordado ainda nesse bloco, tema extremamente atual, relativo à laicidade do estado contemporâneo em face à ” fuga do direito nos processos de pedido de autorização judicial” para o aborto.

O diálogo necessário entre redistribuição e reconhecimento foi enfatizado, como forma de superação das injustiças sociais, “aprazadas nas narrativas das mulheres negras”. Sobre esse

segmento social foi constatada a necessidade do reconhecimento de mulheres negras e seus reflexos no Judiciário brasileiro. Tratando das teorias sobre reconhecimento, foi observada também a necessidade de reconhecimento de casais homoafetivos a partir da teoria de Nancy Fraser.

O “ Lobby do Baton”, foi igualmente objeto de análise, inclusive pelo tom jocoso com que foi tratada a participação de mulheres durante a Constituinte de 1987 a 1988. Sobre esse tema ainda presenciamos discussão interessante sobre a necessidade da participação massiva das mulheres no campo da política como possibilidade de operar mudanças nesse cenário. A importância da consciência histórico-jurídica para as mulheres, também foi ressaltada como fundamental para a construção da igualdade e equidade de gênero enquanto direito de resistência, cotejando de outra parte, uma análise comparativa do contexto mexicano sobre a paridade de gênero.

Tivemos também discussão relevante em trabalho que teve como objeto promover interface entre os o movimentos de mulheres camponesas no Brasil com a trajetória das mulheres camponesas no Equador. De outra parte também refletimos sobre questões decoloniais e a necessidade de reestruturação do processo orçamentário com foco nos sujeitos.

O femicídio foi objeto de análise em diferentes trabalhos, não apenas no Rio Grande do Sul, em casos concretos entre 2020 e 2022, como também no estado da Paraíba, gerando importantes reflexões; ao lado de discussões sobre a maternidade, vulnerabilidade social e relações de poder.

Dessa forma, podemos afirmar e demonstrar com certeza a importância, a atualidade e a diversidade dos temas tratados, nesse Grupo de Trabalho em questões atinentes ao GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO para o contentamento de todos os participantes e leitores dos trabalhos apresentados.

DIREITO CONSTITUCIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS: MULHERES APRISIONADAS REFÊNS DA VONTADE ALHEIA

CONSTITUTIONAL LAW AND PUBLIC POLICIES IN HUMAN RIGHTS: WOMEN IMPRISONED AS HOSTAGES OF THE WILL OF OTHERS

Paulo Sergio Dos Santos Campelo ¹
Marlene Helena De Oliveira França ²

Resumo

O sistema carcerário tanto feminino quanto masculino tem apresentado problemas de superlotação e de outros agravos resultante da inexistência ou ineficiência das políticas públicas presentes no mesmo e que torna o cumprimento da pena desumano cruel e degradante ante a omissão total e parcial por parte dos poderes e agentes públicos bem como da própria sociedade. Tal condição presente no sistema carcerário viola os diplomas normativos nacionais, por exemplo, o direito constitucional e a lei de execução penal quanto diplomas internacionais, a título de exemplo, o Pacto de São José da Costa Rica e as Regras de Bangkok. É nesse cenário que o objetivo deste artigo é compreender como o sistema carcerário feminino carece de políticas públicas que possibilitem não apenas o exercício dos direitos humanos como também um cumprimento da pena mais humano e digno dentro do que dispõe a Constituição Federal e os diplomas normativos internacionais. Utilizou-se assim do método dedutivo, da pesquisa bibliográfica e documental. Concluindo-se que, as mulheres aprisionadas dependem na satisfação dos seus direitos de uma série de vontades que são alheias a si próprias as quais são decisivas na formulação de políticas públicas e que estas últimas devem ser implementadas e reavaliadas levando em consideração as especificidades de gênero e os direitos humanos. Além disso, observou-se que, os problemas atinentes ao sistema carcerário feminino ultrapassam as fronteiras do próprio Brasil, sendo um problema de cunho internacional, vivido em outros países, conforme o relatório internacional da anistia. Solidariedade internacional é um conceito a ser repensado.

Palavras-chave: Direitos humanos, Políticas públicas, Prisões femininas, Solidariedade internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The prison system of both women and men has presented problems of overcrowding and other aggravations resulting from the inexistence or inefficiency of the public policies present in it and which makes the fulfilment of the inhuman punishment cruel and degrading in the

¹ Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal de Campina Grande. Especialista em Tribunal do Júri e Execução Penal pela Faculdade Legale. Mestrando em Direitos Humanos pela UFPB.

² Doutora em Sociologia pela UFPB. Possui graduação em Direito (2017) e em Serviço Social (2000) pela Universidade Federal da Paraíba. Mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba (2003).

face of the total and partial omission by the public authorities and actors as well as the society itself. Such a condition present in the prison system violates national normative diplomas, for example, the constitutional law and the law of criminal enforcement as well as international diplomas; for instance, the San Jose Pact of and the Bangkok Rules. This context that the aim of this article is to understand how the female prison system lacks public policies that enable not only the exercise of human rights but also a more humane and dignified fulfilment of the punishment within the provisions of the Federal Constitution and the international normative diplomas. The method of deduction, bibliographic and documentary research was used. In conclusion, women in prison are dependent on a series of wills that are alien to themselves and that are decisive in the formulation of public policies and that the latter must be implemented and re-evaluated taking into account gender specificities and human rights. In addition, it was noted that the problems concerning the female prison system transcend the borders of Brazil itself, being an international problem, experienced in other countries, according to the international amnesty report. International solidarity is a concept that needs to be rethought

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Public policies, Women's prisons, International solidarity

1. INTRODUÇÃO

O Brasil não criou o machismo e tão pouco o sistema patriarcal, pelo contrário, este foi implementado pela Europa na época da colonização. Somos produtos de uma cultura que segrega, oprime e reprime. Espaços são distribuídos e pensados em termos de gênero, delimitando desde cedo as performances que homens e mulheres devem assumir. Aos homens compete o espaço da rua, do trabalho, já as mulheres competem o espaço doméstico, do lar, da maternidade. Romper com estes padrões ideários, é romper com a lógica social, com os padrões dito “normais” e até mesmo subverter a lógica patriarcal que impera no judiciário brasileiro.

Até mesmo o crime é pensando como sendo uma prática restrita ao campo masculino, já que a “natureza” do homem é de ser marcada por traços de violência, virilidade e masculinidade, estando as três características intrinsecamente ligadas. Contudo, os movimentos feministas possibilitaram inverter essa lógica construída socialmente e mostrar que lugar de mulher é onde ela quiser.

Não estamos dizendo com isso que o movimento feminista produziu o crime tão pouco a mulher criminosa, pelo contrário, a importância deste foi o de dizer e identificar que as mulheres podem e devem ocupar qualquer lugar na sociedade, de ter direitos iguais aos dos homens, de poder escolher que caminho seguir. Quando uma mulher comete um crime, violando com isto uma lei, poderíamos indagar se não seria um ato de resistência e defesa em face de um Estado omissivo em relação aos direitos das mulheres, direitos sociais, reprodutivos e sexuais, por exemplo, que embora estejam presentes na Constituição Federal e demais diplomas normativos não o são efetivados.

Ao entrar no “mundo do crime” não o fazem por serem a única solução que encontraram em uma sociedade por si só excludente e misógina, que negam a estas políticas públicas tendo por base seu gênero. Se fora do sistema carcerário, violações de direitos humanos das mulheres se fazem sentir presentes e parcela da sociedade mantém-se omissa, imaginem dentro do sistema carcerário. O *ius puniendi*¹ exercido pelo Estado através da prisão vai além da privação da liberdade, conforme verá ao longo deste texto e não é um problema apenas do Brasil. O *ius puniendi* está em todos os lados e na própria estrutura prisional, com celas pequenas e superlotadas, sendo ambiente propício à propagação de patologias e outras mazelas.

¹ Direito de punir exercido pelo Estado. Poder/Dever do Estado em punir.

O *ius puniendi* através da prisão, longe de proporcionar um cumprimento de pena humanizado, torna-se um terror. Assim, neste artigo, será exposto como as prisões femininas violam direitos humanos básicos a partir da inexistência de políticas públicas que o tornem impossíveis de serem exercidos ou gozados, mesmo diante de legislações internas e internacionais que os recomendam.

Diante disso, observa-se que estas violações não são apenas em nível local (Brasil), mas um problema que ultrapassa fronteiras e que precisa ser denunciado tanto internamente quanto externamente. Assim, para além das discussões envolvendo prisões e violência de gênero a partir da lógica dos direitos humanos do direito constitucional e das políticas públicas, será analisado também o papel da solidariedade internacional. O objetivo deste artigo é compreender como o sistema carcerário feminino no Brasil carece de políticas públicas que possibilitem não apenas o exercício dos direitos humanos como também um cumprimento da pena mais humano e digno dentro do que dispõe a Constituição Federal e os diplomas normativos internacionais.

O método escolhido foi o dedutivo, uma vez que, de forma mais geral, a violação de direitos humanos no sistema carcerário é um problema internacional, assim, partiu-se de uma problemática geral para uma problemática mais específica que é o sistema carcerário feminino e as violações de direitos humanos no Brasil. O que põe em xeque a noção de solidariedade internacional na proteção e efetivação de direitos humanos a partir de políticas públicas. Quanto aos procedimentos trata-se de pesquisa bibliográfica, já que foram utilizados livros e artigos científicos que tratam do tema e pesquisa documental ante a utilização de documentos legais nacionais e internacionais que versam sobre o problema apresentado.

Aos que acreditam que o Estado tudo faz e tudo dar, dentro de uma lógica democrática do bem-estar social, é necessário deixar o mito de lado e vislumbrar o que esse texto tem a mostrar. Boa leitura.

2. DIREITO CONSTITUCIONAL-HUMANOS E PRISÕES PARA MULHERES: Um diálogo pela igualdade

O Direito é simbolizado pela Deusa Themis, cuja figura representa uma mulher com olhos vendados, segurando em uma mão a balança onde o direito é pesado e em outra mão a espada que representa o ideário de luta. De modo que, não existe direito sem lutas, tampouco, princípios atinentes ao próprio direito. O povo e os indivíduos encontram-se assim dispostos a defender o direito. Assim, é da natureza e condição do direito, lutar contra a injustiça sob pena

de renegar-se a si mesmo. A obrigação de buscar e manter um direito é de todos que precisam agir, trabalhar, para tanto e fazer do direito não mera abstração, lógica, mas, uma força capaz de manter a ordem e a paz (IHERING, 2019).

As lutas sociais, através dos movimentos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersex +, feministas, camponês, são de extrema importância, pois simbolizam e representam a constante luta pelos direitos humanos, sociais, políticos, econômicos, culturais, dentre outros. São esses grupos que tornam possível a visualização antinômica dos termos justiça/injustiça, respeito/desrespeito, ordem/desordem, do ponto de vista concreto. Para além de tornar visível assumem também, um papel relevante ao denunciar e ao mesmo tempo buscar proteção e implementação de direitos violados através de políticas públicas. De modo que, faz-nos pensar e afirmar que, os direitos humanos são uma construção social sem a qual, sem a participação destas não seria possível.

Consoante a tal entendimento, Zenaide e Pinto (2020, p.10-11) argumentam:

A construção dos direitos humanos no Brasil tem sido um processo no qual a vivência da resistência à opressão tem marcado a luta pelo reconhecimento da dignidade humana, considerando os hiatos no modo de conquista dos direitos civis e políticos e nas lutas ininterruptas pelo acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais. Dessa ação germinada no processo histórico com saldos críticos em relação às forças de resistência, começaram a brotar a gradual conquista de direitos afirmados em cartas constitucionais, gestando a noção de cidadania a partir de uma gramática dos direitos, inicialmente excludente, no período colonial até a República, alcançando uma perspectiva ampliada com as Cartas de Direitos de 1934 e de 1988.

A dignidade humana só é possível ser garantida e exercida com a garantia dos direitos. Sem direitos é impossível viver uma vida plena e livre de qualquer arbitrariedade e violação. Note que cidadania, dignidade e direitos além de estarem atrelados um ao outro estão também vinculados a conjunturas territoriais e temporais. De modo que, os direitos vão sendo incorporados aos textos constitucionais e destes em leis infraconstitucionais aos poucos, em um ritmo de avanços e retrocessos. Contudo, antes de debatermos a presença dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988, faz-se necessário a seguinte indagação, o que são direitos humanos?

De acordo com Carvalho (2021) os direitos humanos são conjunto de direitos indispensáveis a uma vida digna, pautados na liberdade, igualdade e dignidade. Consubstanciados pelo direito de pretensão e poder. A pretensão consiste em buscar uma coisa de alguém que tem o dever de fazer. Já o poder é estabelecido quando alguém exige a sujeição de uma pessoa ou do Estado. Logo, ao tratarmos de direitos, em particular, direitos humanos,

observaremos uma relação processual, estatal, social, não apenas de um, mas, de vários sujeitos sociais.

Por sua vez, Mazzuoli (2021), entende como direitos que os Estados devem observar para garantir a todos que estejam sob sua jurisdição uma vida digna. De modo que, a ordem internacional através dos tratados regionais, globais, multilaterais protegem estes direitos evitando assim, que o Estado exerça seu poder de forma arbitrária e violenta. Logo, as pessoas que se sentirem violadas em seu direito podem reivindicar proteção para além do plano interno onde estão sujeitas. Em outras palavras, para este autor, os direitos humanos estão relacionados ao direito internacional público, sendo garantias atribuídas na órbita internacional.

Em oposição a Mazzuoli, Moraes (2021) afirma que os direitos humanos também são direitos fundamentais que se encontram presentes no texto constitucional. A noção de direitos fundamentais antecede o próprio constitucionalismo, e suas fontes encontram elementos do direito natural, do cristianismo e do pensamento filosófico jurídico. Porém, estes serão incorporados nas constituições rígidas e escritas dos Estados Unidos da América em 1787 e da França em 1789 como forma de limitar o poder, coibir abusos e organizar o estado com base na igualdade e legalidade, típicos dos estados modernos que emergiam e que influenciarão o estado contemporâneo de Direito.

Nota-se assim que, a definição de direitos humanos é bastante divergente no meio doutrinário, principalmente no tocante ao campo de ser os direitos humanos de índole internacional ou nacional ou ambas. Pensamos em uma definição melhor para os direitos humanos, que seja, direitos ultrafundamentais presentes de forma mínima nos textos constitucionais e internacionais cujo propósito é de ampliá-los sempre que possível como forma de tornar digna e soberana a vida dos humanos.

Sobre esse problema epistemológico que paira sobre os direitos humanos, Bobbio (2020, p.23) afirma “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. Neste sentido, compreende-se que os direitos humanos é um problema de cunho político porque depende da atuação dos atores governamentais em reconhecê-los como tal

A CF/88 (BRASIL) em seu art. 4º dispõe que há uma prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais. No entendimento de Muniz (2011) um estado democrático de direito e menos desigual resultou de muitas lutas entre os anos de 1987 e 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte entre os partidos de esquerda, centrão e direita. Porém foi por volta de

2004 que a Emenda Constitucional 45^o acrescentou ao art.5^o, o §3^o, dispondo que equivalem a emendas constitucionais tratados e convenções que versarem sobre direitos humanos e forem aprovados em cada casa do congresso nacional em dois turnos e com três quintos votos (BRASIL, 1988).

Diante disso, os tratados a serem incorporados no texto constitucional promove uma proteção aos direitos humanos fundamentais tanto em âmbito interno quanto internacional, sendo assim, estes não se encontram protegidos e presentes apenas no rol do art. 5^o da carta magna, mas, também por todo corpo constitucional seja de forma expressa ou implícita e até fora desta (MUNIZ, 2011).

Em outras palavras, o rol dos direitos humanos é amplo e não taxativo. Porém, ao se pensar em direitos humanos no Brasil é necessário observar que entre 1988 a 2004, decorreram 16 (dezesseis anos) debatendo a importância e a internacionalização dos direitos humanos e sua importância jurídica e social. No entendimento de Muniz (2011, p.206), “[...] os poderes públicos, no exercício de suas funções, devem interpretar a Constituição, os tratados internacionais de direitos humanos e os direitos fundamentais para aplica-los”. O entendimento da autora sob a atuação dos poderes públicos é de extrema relevância principalmente no tocante a observação, interpretação e aplicação dos preceitos normativos internos e internacionais sobre direitos humanos uma vez que entre o que se diz e o que se faz há uma distância enorme. É necessário dar e garantir aplicabilidade de tais direitos no plano prático.

Ante a dificuldade de implementação dos direitos, Zenaide e Pinto (2020) declaram que os direitos humanos se encontram atrelados aos movimentos sociais como forma de linguagem contra hegemônica em que a terra, o dinheiro e o poder fazem parte de uma estrutura social que torna distante a efetivação e o exercício democrático daqueles. Em outras palavras, o neoliberalismo e o desenvolvimento econômico de forma desigual, não apenas limita ou dificulta a aplicabilidade dos direitos humanos, tornando letra morta o que diz os diplomas normativos, mas, também possibilita que os sujeitos sociais tenham com estas experiências distintas no dia-a-dia, na lógica do brocardo “dois pesos e duas medidas”, e é sob esse viés que se estabelece o segundo ponto de compreensão da lógica de Bobbio, ante a proteção dos direitos humanos enquanto problema político.

Assim, a proteção dos direitos humanos não é um problema apenas em reconhecê-los como pertencentes a uma ordem jurídica e que carece do olhar político, conforme já abordado em discussão anterior. O segundo ponto ante a lógica de Bobbio (2020) outrora já apresentada

está também em proteger os direitos humanos a partir de sua efetivação o que também o é um problema político.

Principalmente em uma estrutura político-partidária tão mesclada como a do Brasil que estabelece quem são os sujeitos dignos ou não de terem seus direitos humanos reconhecidos, delimitando e segregando campos e espaços de aplicabilidade daqueles. Um dos espaços mais segregados e discriminados no tocante ao olhar dos gestores governamentais na aplicação dos direitos humanos, é o cárcere feminino onde as mulheres que cumprem pena são vítimas da omissão destes. O que faz o dia-dia na prisão ser uma lástima. Logo, direito e gênero se inter-relacionam frequentemente.

A prisão, de acordo com Goffman (2015) é uma instituição total apresentada ao público como uma organização racional, planejada, confessada e aprovada cujo objetivo é reformar os internos na direção de um padrão ideal e com isso desejado. Dentro do estabelecimento a funções e objetivos que se desenvolvem a partir de técnicas humanitárias onde o controle sob o interno dá-se de forma racional.

Sendo assim, têm-se que a prisão foi pensada como forma de estabelecer um controle racional e disciplinar sobre os indivíduos. De acordo com Foucault (2020), a prisão se constituiu fora do poder judiciário, como uma instituição a parte deste, isto é, elaborada pela própria sociedade. O objetivo era controlar e disciplinar os corpos dos prisioneiros tornando-os dóceis e submissos. Tal feitura dá-se com os registros e anotações realizadas sob o corpo destes a partir da observação dos que compõe tal sistema prisional e dentro das relações de poderes, proporcionando aos presos se constituir como um objeto de saber.

Durante o século XVIII, o sistema coercitivo funcionava de forma heterogênea ao sistema penal, estava atrelado as ordens régias. Contudo, nos finais deste e início do século XIX, o estado passa a ser o encarregado do sistema punitivo, havendo assim uma transferência dos instrumentos e mecanismos coercitivos para o poder deste, de modo que, os sistemas penais e coercitivos não são mais concebidos de forma distinta um ao outro, pelo contrário, encontram-se acoplados. O exercício das funções corretivas e penitenciárias pelo aparelho estatal judiciário é denominado assim de sociedade punitiva (FOUCAULT, 2015).

A prisão e todo esse contexto penitenciário e corretivo que vai se propagar em outros países surgiu como uma resposta da burguesia ao ilegalismo popular. Para a burguesia a ilegalidade das classes populares reside no fato destes violarem e constituírem uma ameaça ao direito natural de propriedade, das coisas, o que constitui em desvio moral. Para além das

classes populares, os camponeses também foram perseguidos pelo sistema burguês que além de explorar intensamente as terras, fez desaparecer também, os direitos comunitários. Diante de tais atos, quaisquer reações por parte dos camponeses eram consideradas como ilegalismo rural. Em outras palavras, a burguesia desencadeou a produção de inúmeros ilegalismos no seio social (FOUCAULT, 2015).

Toda essa lógica de ilegalismos produzido pela burguesia tinha como pressuposto alimentar seus próprios interesses sociais, econômicos, políticos. Todas as relações de poderes estavam envoltas pelo agir burguês. Contudo, a prisão mal nasce e já fracassa, uma vez que, ao invés de produzir indivíduos dóceis e disciplinados, produziu delinquentes. A própria lógica de reduzir a criminalidade não surtiu efeito. Isto porque o sistema prisional tal como nos é apresentado hoje constitui em uma verdadeira violação de direitos humanos, principalmente a prisão feminina. Diante disso, questiona-se, quais as violações presentes no sistema penitenciário feminino que além de constituir violação de direitos humanos também impede a prisão de atingir sua função?

Uma das violações no tocante à dignidade da pessoa humana está em submeter os parentes a revistas vexatórias objetivando impedir a entrada de celulares, drogas e instrumentos cortantes. Crianças e bebês também não escapam da revista tendo suas roupas e fraldas tiradas. No que concerne aos parentes adultos, a revista é ainda mais humilhante, pois tem que abaixar nus, para que tanto o ânus quanto a vagina sejam verificados (QUEIROZ, 2015).

Dentre as narrativas que ouviu em visita sistema prisional feminino, Queiroz (2015, p.51) destaca:

Falam das grávidas que viveram as angústias do parto em celas úmidas e depois viram seus bebês nascerem presos porque ninguém se importou de levá-las a um hospital para dar à luz. Na capital de nosso país. Falam da frieza dos carcereiros que permitem que muitas cheguem ao desespero do suicídio sem nunca encaminhá-las a um psiquiatra. Falam das jovens meninas que vão e voltam com frequência da cadeia, por não acharem outra vida possível quando saem livres. Falam dos horrores da comida que é entregue crua, fria e, às vezes, com cabelos e insetos. Quando olho a quentinha do dia, não tenho coragem de comer.

Diante do exposto, compreende-se que a realidade no sistema carcerário feminino é marcada por dor, angústia, medo, sofrimento e solidão. A prisão para mulheres não retira destas apenas a sua liberdade, pelo contrário, retira também outros direitos incluindo a sua dignidade. O Estado longe de garantir, suprime. De acordo com Machado (2017), a maioria dos apenados é composta por pobres. E, quando as famílias levam itens para que estes tenham uma vida mais digna na prisão, não o fazem sem comprometer seu orçamento. Situação complicada também,

passam as mulheres que não recebem apoio emocional e/ou material em virtude da própria ausência de visitas, ficando abandonadas.

O abandono das mulheres encarceradas e a carga mental e emocional negativa em torno destas também se fazem presente no exercício da maternidade quando após criarem laços afetivos com a prole, terão que destes se separarem após cumprindo o período mínimo de permanência estabelecido pela Lei de Execuções Penais – LEP.

Em estudo realizado por Marlene França (2020, p. 186) sob o título “Prisão, Tráfico e Maternidade: Um estudo sobre mulheres encarceradas, a autora realizou pesquisa de campo no Centro de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, no bairro Mangabeira VIII, na cidade de João Pessoa PB, e constatou que para estas mulheres o exercício da maternidade é tanto uma forma de suportar e lutar pela sobrevivência dentro do sistema carcerário como também de mudança de vida após o cumprimento da pena, conforme aponta uma das entrevistadas pela a autora “essa foi a melhor coisa que poderia ter acontecido comigo na vida, a gravidez me salvou de morrer e meu filho me deu forças para encarar o que é a prisão”. Em outras palavras, o exercício da maternidade foi uma forma de aliviar o sofrimento produzido pela prisão, pela solidão do cárcere. Os filhos seriam assim uma companhia em dias tão solitários.

Contudo, após o cumprimento do prazo de permanência e a retirada dos filhos daquelas, algumas presas desenvolveram crises emocionais, o que leva Marlene França (2020) a defender que os estabelecimentos penais deveriam proporcionar a manutenção dos laços afetivos através de alguns meios como o uso de telefone até mesmo cartas, uma vez que, mantendo tal contato a saúde física, mental e social enquanto desdobramento dos direitos humanos seriam garantidas. Ressalta-se que, a pesquisadora entrevistou 46 (Quarenta e seis mulheres) cada uma com visões e problemas distintos no tocante ao exercício da maternidade, mas compartilhando a dor da separação e do cárcere.

O sistema carcerário é um sistema de violações, consoante a tal entendimento, Simas (2016) afirma que embora haja o reconhecimento do direito dos presos, no plano legal, o plano prático mostra o oposto: celas superlotadas, lixos acumulados, condições insalubres, inexistência de atividades educativas e de formação laborativa ou poucas vagas para essas, presos dormindo no chão, produtos de higiene fornecidos de forma inadequada, assim como, colchões e roupas de cama.

Vale destacar que esse quadro que assola o sistema carcerário não é de hoje, século XXI. Pelo contrário, o século XX em sua década de 80, também experimentou tais violações, em

estudo realizado por Julita Lemgruber e Anabela Paiva (2010) intitulado “A dona das chaves: Uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro”, as autoras apontam que uma das propostas do governo Brizola seria o de melhorias no sistema carcerário, inclusive a equipe que discutiria tais propostas era composta pela própria Julita, por Nilo Batista, por Avelino Gomes, Vivaldo Barbosa, dentre outros. Contudo um ano após a posse de Brizola, projetos de trabalho e educação bem como de construções de outros presídios não saíram do papel, das gavetas. O próprio Avelino Gomes, ao fazer um relatório de sua gestão, descreveu:

Encontramos o sistema em situação caótica, quase trágica. A falta de investimento ao longo dos anos fez com que as instalações físicas estivessem absolutamente precárias. Presos, inclusive tuberculosos, dormindo no chão, vazamento e infiltrações de água, instalações elétricas em constante pane, rachadura nas paredes, cozinhas funcionando sem condições de higiene. O próprio sistema de segurança estava vulnerável: grades corroídas, portas sem fechaduras. Túneis abertos, fugas constantes, presos com verdadeiros arsenais seu poder [...] (LEMGRUBER; PAIVA, 2010, p.104).

O governo Brizola juntamente com sua equipe que atuaria no sistema penitenciário são antecedentes e contemporâneos a própria formulação e promulgação da Constituição Federal de 1988. Mesmo após a promulgação desta, o sistema carcerário com suas violências e violações pouco mudou. Basta observarmos o estudo já citado aqui, realizado por Marlene França (2020) e comparar com o de Julita Lemgruber e suas experiências com o sistema carcerário do Rio de Janeiro da década de 80 do século passado. Logo, as violações no cárcere transcendem as temporalidades, como um efeito dominó e no caso de prisões femininas estas são ainda maiores em razão das condições fisiológicas específicas de seu gênero.

Tal situação presente no sistema carcerário levou ao Supremo Tribunal Federal (STF), a reconhecer no tocante as prisões, o Estado de Coisas Inconstitucional por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). No caso em comento foi analisado e votado a ADPF 347, sob o relato do Ministro Marco Aurélio que afirmou:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre (BRASIL, 2015, p.06).

Ao reconhecer o estado de coisas inconstitucionais, pela ADPF 347, o STF reconhece que o poder público tem violado preceitos sedimentados pela própria Constituição Federal. A CF em seu art.5º, incisos XLVII, alínea e, XLIX e L, dispõem que as penas cruéis não são aceitas em nosso ordenamento, bem como, deve-se assegurar o respeito à integridade física e

moral dos presos, e é direito das presas permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, devendo-se assegurar condições para isso (BRASIL, 1988).

Reforçando tais direitos têm-se a Lei de Execução Penal (LEP), Lei 7.210/84 (BRASIL) que dispõe em seu art. 3º, *caput*, “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Tal artigo, reforça o princípio da legalidade em matéria penal e de execução penal, somente a Lei é quem pode suprimir ou restringir direitos, desde que não violem a Constituição Federal, caso contrário, poderá ser atacada por umas das ações do controle concentrado de constitucionalidade. Reputa-se também citar que de acordo com os arts. 82, §1º e 83, §2º ambos do diploma em comento, afirma que, as mulheres devem cumprir pena em estabelecimentos que sejam adequados a sua condição pessoal e próprios para isso. Além disso, estabelecimentos penais destinados a mulheres devem contar com berçários para que estas possam ficar com seus filhos durante o período de amamentação. Ora, tal novel, é de extrema importância, pois reforça a ideia de que o estabelecimento penal deve ser pensado de acordo com o gênero, como uma forma de garantir direitos fundamentais próprios a homens e mulheres no cumprimento da pena.

Para além dos dispositivos normativos internos que disciplinam os direitos fundamentais e humanos a serem garantidos no sistema prisional, há também a legislação internacional que reforça a proteção dos direitos humanos das presas e dos presos. A exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – Dec. nº 592/1992 que em seu art. 10.1 dispõe que “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”, já o art. 10.3 preceitua “O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo o objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros [...]”. Ora, como o sistema penitenciário vai atingir seus objetivos quando não possibilita aos presos, as presas, um cumprimento da pena digno. Quando não reconhece nestes, sujeitos de direitos.

Ainda no plano internacional, têm-se a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – do ano de 1969, que em seu art.5.2 afirma: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. A finalidade da pena privativa segundo essa convenção é a reforma e a readaptação social do condenado.

Insta destacar a importância da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), desempenhando um relevante papel de denúncia e defesa dos direitos humanos através de seus relatórios. De acordo com o relatório da CIDH (BRASIL, 2021), sob a situação dos direitos humanos no Brasil, este aponta que as condições do sistema prisional têm sido levadas em grandes números para a comissão que reconhece que as mulheres encarceradas sofrem discriminação de gênero no tocante a organização destes estabelecimentos penais. Em outras palavras, as mulheres cumprem pena em estabelecimento que são pensados para homens.

Ante a importância de coibir as violações de direitos humanos para mulheres presas foi criado em âmbito internacional, as Regras de Bangkok (2016) que enfatiza:

[...] Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário. Apesar de o Governo Brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes, em nosso país, sinalizando, ainda, o quanto carece de fomento à implementação e a internalização eficaz pelo Brasil das normas de direito internacional dos direitos humanos [...] (BRASIL, 2016, p.12).

As Regras de Bangkok tornam clara a omissão estatal em não garantir e efetivar os direitos humanos das mulheres presas através de políticas públicas. Antes de debatermos o que é e como são pensadas as políticas públicas será necessário justificar a postura inerte do estado frente aos problemas que lhe são apresentados.

A omissão estatal no tocante à prisão feminina caracteriza-se como violência de gênero institucional. Ao não investir em políticas públicas para mulheres em situação de prisão, o estado pune para além da privação da liberdade. O não fazer do estado é uma resposta punitiva em face dessa nova mulher que emerge na sociedade, a mulher criminosa, que rompe com o ideário patriarcal de que a mulher deve ficar restrita ao lar, aos filhos e ao marido.

De acordo com Marlene França (2014), tanto a criminalidade quanto o caráter do criminoso são uma construção social a partir de várias vertentes. É necessário romper com a ideia de criminalidade genética, nata, muito em vigor na criminologia tradicional e tão defendida por Lombroso. A mulher durante o século XX passa a ser ousada não apenas por conquistar espaços que lhes eram proibidos ou adquirir independência financeira, mas, também, por cometer crimes. O crime não é mais o espaço social dos homens. Pelo contrário, muitas vezes, quando estes estão presos ou são assassinados quem assume a boca do fumo ou lidera a criminalidade são elas.

A mulher ao torna-se criminoso rompe com a ideologia patriarcal que lhe é imposta, o Estado, como punição decide tratá-la como homem, daí a prisão assumir uma forma homogênea em quase todos os territórios do mundo. Prisões pensadas para homens independentes da identidade de gênero do criminoso. Para além disso, soma-se o fato da influência do populismo penal nos atos de gestão dos atores governamentais e no poder legislativo.

Sobre o populismo penal, Junior, Yamamoto e Santoro (2019) argumentam que este tem como pressuposto a ideia de que penas mais severas reduzem a criminalidade e que o Estado, através do Poder Judiciário, são mais compassivos com os criminosos. Afinal, é difundido a ideia pela mídia, por exemplo, de que os cidadãos de bem é quem estão presos e os criminosos soltos. Sob essa óptica são necessários mais presídios e menos direitos humanos, onde a justiça deveria assumir uma forma espartana. Um viés como esse é terreno favorável para os justiceiros sociais com desejos de vingança onde a dor do outro não lhes importa. A prisão e a justiça ideal são aquelas que causa dor e sofrimento.

Nos bastidores do populismo penal, a influência não é apenas da mídia em si que reforça e divulga tal pensamento, mas, da própria sociedade que elegem partidos políticos que os representem no Congresso Nacional, a título de exemplo, a bancada da bala. Afinal, todo poder emana do povo, como dispõe o texto constitucional.

Parcelas da sociedade são apáticas por natureza aos problemas alheios e no tocante aos problemas dos presídios essa indiferença é ainda maior já que os que lá dentro se encontram são considerados selvagens, anormais, seres sem direito e sem dignidade. Quando o Estado não faz ou deixa de fazer assume uma postura eugênica de destruição de massas. Daí a importância dos movimentos sociais em coibir e denunciar as arbitrariedades praticadas pelo estado e outros membros da sociedade bem como de buscar e reivindicar políticas públicas, já que sem estas é impossível concretizar direitos e buscar igualdade seja no plano nacional e/ou internacional.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL: Um Debate Pelo Direito Das “Manas”²

Parece ilógico que mesmo após tantos anos de luta no que tange à conquista pelo direito das mulheres presas e de inúmeros diplomas normativos, convenções e relatórios, disciplinando e/ou expondo a problemática, nada ainda tenha sido feito. E o problema no cárcere ainda seja um problema de todos e todas que militam na área de direitos humanos. Afinal, as desigualdades

² Manas. Expressão utilizada como deboche aos críticos dos Direitos Humanos.

de gênero e precariedade no sistema punitivo é um problema não apenas nacional, mas também internacional.

De acordo com o Relatório da Anistia Internacional (BRASIL, 2021), a região das américas é uma das mais desiguais do mundo e sofreu ainda mais com a pandemia da COVID-19. As respostas governamentais no tocante ao direito da saúde, em particular, dos presos e das presas foram ainda mais negativas, corroborando para um quadro de violações ainda maior para esta comunidade, privando-os desse direito e os expondo ainda mais ao vírus. No Uruguai, por exemplo, a superlotação e condições insalubres não obstaram que os presos que aguardavam julgamento continuassem nelas. Tais medidas governamentais serviram de estímulos para inúmeros motins em outros países da região das américas, a exemplo, o Brasil.

No tocante a responsabilização do governo ante a medidas discriminatória no sistema prisional, o Relatório da Anistia Internacional defende que:

Os governos têm o dever de garantir o direito à saúde das pessoas mantidas sob custódia. Isso implica assegurar que cuidados preventivos, bens e serviços de saúde estejam disponíveis para todos. Planos de vacinação, tratamentos e testes para a Covid-19 devem ser acessíveis, inclusivos e não discriminatórios. Os Estados devem levar em conta os fatores que possam aumentar os riscos para indivíduos ou comunidades frente à Covid-19, também dando atenção aos grupos marginalizados e à interseccionalidade de identidades sociais (BRASIL, 2021, p.28).

O relatório aponta, portanto, para a responsabilização do Estado frente aos problemas relacionados ao direito a saúde no sistema prisional. Contudo, é necessário ir além e afirmar que o dever e a responsabilidade englobam também outros direitos. No Brasil, a responsabilidade no tocante aos danos decorrentes de ação ou omissão praticados por agentes do estado, a título de exemplo, é objetiva e está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, s/p) que dispõe “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros [...]”. Da lógica, indaga-se, quantos danos o estado causa ao não implementar políticas públicas no sistema carcerário feminino. Mais políticas públicas significariam menos ações de responsabilidade civil e penal contra o estado desde que este as implementasse e as executassem de forma correta. A importância e o papel que as políticas públicas assumem perante o estado é de extrema importância. Diante disso, questiona-se, o que são políticas públicas? Como são implementadas?

Em resposta a tais questionamentos, Fonte (2021) aduz que as políticas públicas são fatos e atos jurídicos através dos quais a administração pública busca atingir seus objetivos. Em

outros termos, todos os objetivos a serem alcançados pela administração pública só o é possível através de um agir governamental que se materializa em políticas públicas.

Diante do conceito de Fonte (2021), chama a atenção a postura que o Estado deve assumir, de forma intervencionista e não absenteísta. Aliás, um estado não intervencionista é típico de governos liberais onde a única preocupação existente é com o mercado e o lucro que este proporciona.

No tocante ao binômio: Estado liberal e Políticas Públicas, Behring e Boschetti (2016) esclarecem que, para o liberalismo, o mais importante é a liberdade de mercado, o Estado não poderia intervir nas relações de trabalho tampouco se preocupar em atender as necessidades sociais. Afinal, não é a coletividade que são sujeitos de direitos e sim os indivíduos, onde o bem-estar destes últimos é mais importante que o bem-estar social, daí o estado não ser compelido a fornecer bens e serviços públicos para todos, mesmo porque, a miséria é uma condição natural e não social da humanidade.

Ora, acredito que, a lógica liberal não é a de fornecer, mas, de restringir. Restrições que tem por objetivo proporcionar cada vez mais o acúmulo e a concentração de riqueza nas mãos de uns em detrimento da miséria dos outros, conseqüentemente os direitos também não são gozados e exercidos da mesma forma. Acontece que, mesmo com a Constituição Federal, cidadã, como é conhecida, opera-se uma lógica neoliberal, onde a própria noção de igualdade é relativizada pelos poderes públicos na implementação de políticas públicas, comprometendo o ideário de Estado do Bem-Estar Social. Assim, o próprio ciclo das políticas não foge à influência do neoliberalismo.

Para a formulação e implementação de políticas públicas é necessário seguir um procedimento ou ciclo que consiste em: 1. Definição da agenda, que consiste na identificação pelo governo de um problema a ser solucionado, através de suas ações. 2. Formulação e escolha das políticas públicas. Inicialmente se identifica quais os objetivos que podem ser alcançados por serem compatíveis com a ordem jurídica e financeira, em consonância com o princípio da legalidade. De modo que, é necessário que haja reservas financeiras para os gastos a serem realizados. 3. Implementação das políticas públicas, ou seja, o governo vai agir, as ações previstas nos programas e normas vão ser executadas. 4. Avaliação. Esta última fase é um tanto complexa, uma vez que, envolvem critérios políticos-eleitorais, administrativo interno, legislativo e judicial. Cada um com grau de importância. No critério político eleitoral, é o cidadão que vai exercer o controle social das políticas públicas através do voto nas eleições, ao

analisar o plano que o partido político tem ou teve sobre determinados problemas sociais e suas ações no tocante a estes. Já o critério administrativo interno, consubstancia-se na autotutela que esta exerce, através do controle e da avaliação feita por órgãos, como por exemplo, a Controladoria Geral da União, no âmbito federal. O legislativo exerce sua avaliação através da aprovação de leis bem como de determinados atos administrativos que são discutidos no Congresso e que precisam da anuência daqueles. O judiciário pode atuar diante de situações em que o ato administrativo praticado é ilegal ou inconstitucional (FONTE, 2021).

Diante do exposto, compreende-se que as políticas públicas envolvem desde o problema até a avaliação, um número grande de pessoas, de atores governamentais e sociais, e que os direitos têm um custo financeiro para a máquina estatal. De modo que, a agenda pública não vai contemplar os problemas sociais, uma vez que estes dependem da vontade do gestor e dos que observam junto com ele, o que faz com que determinados sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico se tornem sujeitos sem direito pela vontade do gestor e dos partidos. Nesse sentido, as mulheres presas e o sistema carcerário onde elas se encontram ficam, portanto, totalmente dependentes da vontade alheia.

Contudo, mesmo o Estado não implementando determinadas políticas públicas, ainda assim é possível judicializar, desde que, a política pública esteja relacionada aos direitos fundamentais e previstos na Constituição, haja prestação deficiente ou omissão em relação a elas. Desta feita, a alegação de falta de orçamento por si só não exclui o dever do estado, a não ser que se comprove de forma objetiva que existia recursos e foram utilizados para tal finalidade ou mobilizou-se recursos, conforme apontou os ministros na ADPF 45/DF (BRASIL, 2004).

De acordo com Fonte (2021) é necessário o judiciário ter cautela no trato da judicialização de políticas públicas para não parecer ingerência de um poder sobre o outro. Em outros termos, é necessário ter cuidado no tocante à violação do princípio da separação dos poderes, presente em nosso ordenamento.

Em relação ao papel da omissão de políticas públicas e da violação de direitos humanos que esta abstenção causa, indaga-se: é possível a responsabilização internacional de um país que não cumpre com as normas de direito internacional, das convenções e tratados em que faz parte e se comprometeu a seguir?

No entendimento de Mazzuoli (2021) é possível haver a responsabilização internacional dos estados ao praticarem atos de violação aos direitos humanos dos sujeitos que estão sob sua jurisdição. De modo que, para que os estados não deixem de cumprir as obrigações que

assumem perante o direito internacional humano é possível coagi-los psicologicamente, cuja finalidade desta, é de cunho preventivo. Porém, uma vez violado os direitos humanos de um determinado sujeito que se encontra sob a jurisdição estatal, os prejuízos em decorrência desta, podem ser reparados em pecúnia ou de outra forma, sendo assim, esta reparação tem uma finalidade repressiva para com o ente violador.

Por sua vez, Piovesan (2019) compreende que a responsabilidade internacional no tocante a violação dos direitos humanos praticadas pelo estado aos que se encontram sob sua jurisdição, é de cunho subsidiário. Cabe ao próprio estado, que detêm a responsabilidade primária, julgar os casos de violação de direitos humanos dentro do seu território.

Assim, concordamos com Mazzuoli no tocante a responsabilização do estado por violação dos direitos humanos, uma vez que, a solidariedade internacional, longe de ser uma solidariedade entre países que assumem determinados compromissos na órbita internacional é também uma solidariedade entre povos e comunidades marginalizadas, esquecidas e perseguidas por governos locais. A soberania dos estados precisa ser respeitada, porém, um estado deve ser considerado soberano até o momento em que não põe a vida e a dignidade dos seus em risco, caso contrário, a solidariedade e a busca por responsabilização devem estar e se fazer presentes. Afinal, o direito das mulheres, índios, presos e presas, negros, negras, gays, lésbicas, transgêneros, dependem sempre da vontade alheia o que os tornam reféns.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo já relatado, faz-se, necessário reafirmar que, sem os movimentos sociais não existem políticas públicas e nem efetivação e gozo dos direitos por parte das comunidades marginalizadas e excluídas. Uma vez que, mesmo em um Estado Democrático de Direito, a estrutura social e econômica do Brasil está envolta pelo neoliberalismo e pelo conservadorismo que de forma arbitrária seleciona e impõe projetos de políticas mais condizentes com a vontade de um grupo minoritário, bancada evangélica, bancada rural e bancada da bala.

Claro que, os problemas que o sistema carcerário enfrenta não são de hoje. Pelo contrário, se estende ao longo dos anos. Mas, a estrutura política presente em nossa sociedade atual afunda cada vez mais a dignidade da pessoa humana. A luta pelos direitos humanos e por tornar digna a vida das pessoas não pode parar, os relatórios internacionais estão aí para fazer as denúncias, as Regras de Bangkok, Pacto de São José da Costa Rica dentre outros diplomas internacionais e internos estão postos para serem cumpridos e devem ser cumpridos. Lutar é resistir, resistir é gritar, é ir à rua e encarar o adversário, é subir ao púlpito e criticar, é desafiar

o preconceito imposto culturalmente por uma sociedade machista, sexista e patriarcal. Lutar é conquistar direitos, por fim, lutar é torna-se imortal. Mariele Franco, presente!

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2020/2021: **O estado de direitos humanos no mundo**. 2021.

ATOS INTERNACIONAS. **Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos**. 1992.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política Social. Fundamentos e História**. São Paulo: Cortez, 2016.

BOBBIO, N. **Sobre os fundamentos dos direitos do homem**. In: A era dos direitos. Rio de Janeiro: LTC, 2020. p.15-24.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Dispõe sobre a Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 30 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/15 Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário Oficial da União**. Brasília, setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 29 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 45 Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário Oficial da União**. Brasília, 04 de maio 2004. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14800508/medida-cautelar-em-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-45-df-stf>. Acesso em 29 de março de 2022.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Situação dos direitos humanos no Brasil**. 2021.

FONTE, F. de. M. **Políticas Públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, Educação, 3ª Ed, 2021.

FOUCAULT, M. **A sociedade punitiva**. São Paulo: WMF. 2ª Ed, 2015.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir. Nascimento da Prisão**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 42 Ed, 2020.

FRANÇA, M. H. de O. Criminalidade e prisão feminina: Uma análise da questão de gênero. **Rev. Ártemis**, v. XVIII, nº 1, p.212-227, jul-dez. 2014.

FRANÇA, M. H. de O. **Prisão, Tráfico e Maternidade: Um estudo sobre mulheres encarceradas**. João Pessoa: UFPB, 2020.

GOFFMAN, E. **Manicômios, Prisões e Convento**. São Paulo: Perspectiva, 9ª Ed, 2015.

IHERING, R. V. **A luta pelo direito**. São Paulo: Saraiva, 2019.

JUNIOR, N. G. de. S; YAMAMOTO, O. H; SANTORO, E. Política de encarceramento em massa: Prisões, abolicionismo penal e a importância dos direitos humanos. **In. Direitos Humanos e Política social**. Orgs. RIBEIRO, L. R.; NASCIMENTO, R. C.G; MOURA, P. V. de. João Pessoa: Editora da UFPB, 2019.

LEMGRUBER, J; PAIVA, A. **A dona das chaves: Uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

MACHADO, R. J. **O “ser mulher” no sistema prisional**. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p.72. 2017.

MAZZUOLI, V. de. **O Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, Método, 8ª Ed, 2021.

MORAES, A. de. **Direitos Humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 12ª Ed, 2021.

MUNIZ, I. G. Textos Internacionais: Direitos Humanos ou direitos fundamentais? **Rev. Direito e Desenvolvimento**, a.2, n.4, p.198-212, jul-dez, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 9ª Ed, 2019.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras**. São Paulo: Editora Record, 2015.

RAMOS, A. de. C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, Educação, 8ª Ed, 2021.

SIMAS, N. F. **O fenômeno do superencarceramento no Brasil contemporâneo**.in: II Congresso de Assistentes Sociais do Estado do Rio de Janeiro; 2016, Rio de Janeiro, p. 01-12.

ZENAIDE, M. de. N. T; PINTO, J.B.M. O processo de construção e disputas em torno dos direitos humanos no Brasil. **Rev. Interdisciplinar Sulear**, n.08, p.09-31, dez. 2020.